



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM FAUTA
10 OUT 2023
1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

10 OUT 2023

Protocolo: 286/23

PROJETO DE LEI

248/23

AUTOR: DEP. ESTADUAL ALAN QUEIROZ - PODEMOS

Dispõe “Institui no âmbito Estadual o Serviço Voluntário de Capelania Escolar nas unidades da rede pública Estadual de ensino, no estado de Rondônia e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Institui no âmbito Estadual o Serviço Voluntário de Capelania Escolar nas unidades da rede pública Estadual de ensino, no estado de Rondônia.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se Serviço Voluntário de Capelania Escolar o serviço de assistência religiosa de apoio espiritual comprometida com o ser humano de forma integral, o qual abrange corpo, emoções, intelecto e espírito, promovendo orientação e encorajamento por meio de ações preventivas, treinamentos, cursos, ações comunitárias, participação em projetos didático-pedagógicos, aconselhamentos e visitas nos momentos de crise na vida dos alunos, que envolvam enfermidades, abuso, violência, luto, abandono, entre outros.

§ 2º O Serviço de que trata esta Lei é voltado para todos os agentes do processo educativo e poderá ser exercido por qualquer pessoa que possua os requisitos previstos no art. 2º desta Lei.

Art. 2º O Serviço Voluntário de Capelania Escolar será desempenhado por capelão escolar ou assistente em capelania escolar, que deverá:

I – ser membro de instituição religiosa; e

II – possuir curso de formação, expedido por entidade representativa estadual ou nacional, de:

- a) capelania escolar, devidamente certificado; ou
- b) assistente em capelania escolar.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

AUTOR: DEP. ESTADUAL ALAN QUEIROZ - PODEMOS

§ 1º Além do curso de formação, o capelão escolar ou assistente em capelania escolar deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – ser vocacionado e possuir aptidão para o exercício do voluntariado religioso e espiritual;
- II – ter conduta ilibada e excelente reputação; e
- III – ser voluntário.

§ 2º O Serviço Voluntário de Capelania Escolar não poderá estar vinculado a nenhuma religião específica.

Art. 3º O Serviço Voluntário de Capelania Escolar será exercido mediante a celebração de termo de adesão assinado entre a instituição da rede pública de ensino e os prestadores de serviços voluntários, conforme o disposto na Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e alterações posteriores.

Art. 4º O capelão escolar ou assistente em capelania escolar deverá desenvolver, prioritariamente, com apoio da direção e do conselho escolar de cada unidade educacional, as seguintes atividades:

- I – ações que promovam a cidadania e os valores éticos e culturais;
- II - Valorização da família;
- III – projetos que incentivem a integração social da criança, adolescente ou jovem e a convivência harmoniosa entre os diferentes, sem discriminação de cor, raça, credo, classe social, sexo ou opinião;
- IV – aconselhamento aos alunos, familiares, docentes e colaboradores;
- V – realização de palestras para discutir os problemas encontrados no cotidiano dos alunos, tais como enfermidades, abandono, bullying, drogas lícitas e ilícitas, divórcio, depressão, exclusão e inclusão social, luto, redes sociais, relacionamento entre pais e



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

AUTOR: DEP. ESTADUAL ALAN QUEIROZ - PODEMOS

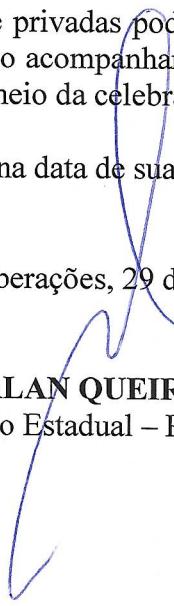
filhos, gravidez, aborto, doenças sexualmente transmissíveis (DSTs), abuso sexual, suicídio, violência, ansiedade e outros;

VI – promoção e organização de momentos devocionais periódicos com alunos e corpo administrativo;

Art. 5º As entidades públicas e privadas poderão contribuir com subsídios e recursos humanos e materiais para a execução, o acompanhamento e a avaliação das ações do Serviço Voluntário de Capelania Escolar, por meio da celebração de acordos, convênios ou parcerias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 29 de setembro de 2023.


ALAN QUEIROZ
Deputado Estadual – PODEMOS



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

AUTOR: DEP. ESTADUAL ALAN QUEIROZ - PODEMOS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Parlamentares,

O presente projeto de Lei, cuja a proposta é trazer bem estar para alunos e a comunidade escolar que muitas vezes não tem amparo da família quando precisa de orientações ou que não consegue pelo menos ser ouvido sobre suas angústias e necessidades. É uma assistência emocional e espiritual às pessoas, contribuindo para que, além de respeitarem a si próprio e aos outros, sejam verdadeiros cidadãos.

Com o trabalho de capelania nas escolas, será possível, pelo menos em parte, resgatar a religiosidade tanto aos alunos, quanto aos demais envolvidos na comunidade escolar. O trabalho religioso é de suma importância para o crescimento espiritual tanto do jovem quanto do adulto, os quais, disseminam nos familiares, os conhecimentos recebidos, criando uma verdadeira rede do bem.

Desta feita, as entidades religiosas, sendo autorizadas por Lei, poderão, em parceria com escolas e famílias, contribuir sobremaneira com o engrandecimento espiritual, moral e ético de todos os envolvidos. Nobres parlamentares, por tudo isso, necessária a aprovação da presente lei, de modo a proporcionar escolas o desempenho de tão importante atividade voluntária.

Face ao exposto, e, para que o objetivo pretendido possa ser alcançado, na forma aqui disposta, cumpre-me levar a presente matéria legislativa ao conhecimento e a elevada apreciação dos distintos Pares, aos quais conclamo, nesta oportunidade, dispensarem o mesmo apoio para sua regimental e merecida aprovação.

Plenário das Deliberações, 29 de setembro de 2023.


ALAN QUEIROZ
Deputado Estadual – PODEMOS